



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Recurso nº : 131.986  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE  
LTDA.  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 19 de março de 2003  
Acórdão nº : 103-21.182

**SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR E DA CSLL** - A subavaliação de estoques importa em antecipação de custos e postergação do tributo devido para exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados.

**CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PN CST 02/96** - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em até normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

**CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE** - Aplica-se, de ofício, no mesmo grau de jurisdição, para aos lançamentos decorrentes, o decidido no julgamento do lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JOÃO BELLINI JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Acórdão nº : 103-21.182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBIE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Acórdão nº : 103-21.182

Recurso nº : 131.986  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE  
LTDA.

## RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fl(s). 437-44), de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fl(s). 420-30), que julgou procedente em parte a sua impugnação, protocolizada em 17/10/95 (fl(s). 408-15), a qual contestou auto de infração cuja ciência fora em 18/09/95 (fl(s). 388 - IRPJ, 400 - CSLL e 394 - IRRF).

São as seguintes as matérias tributadas (neste ponto do relatório reporto-me à decisão recorrida) (fl(s). 423-5):

*"Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação decorrente relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), formalizada nos autos de infração e demonstrativos de fls. 382 a 400, lavrados em 18/09/1995 contra a contribuinte em epígrafe, da qual foi a empresa cientificada na mesma data. O feito totaliza crédito tributário de 84.318,73 Ufir, referente ao exercício de 1991, ano-base 1990, nele incluídos principal, juros de mora calculados até 31/10/1994, multa regulamentar por atraso na entrega da declaração e multa de ofício no percentual de 50%.*

*2. Segundo o auto de infração, a atuada teria sub-avaliado o estoque de mercadorias existente em 31/12/1990, fato que acarretou a antecipação de custos no exercício de 1990 e a postergação do pagamento do imposto de renda e da tributação decorrente para o período de apuração subsequente.*

*3. Transcreve-se a seguir o relato elaborado pela autoridade atuante acerca do resultado da auditoria fiscal (fls. 385/386):*

*"O contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação de 07/06/94 esclareceu, em seu atendimento de 24/10/1994, não possuir escrituração permanente de estoque de mercadorias para revenda, relativamente aos períodos-base de 1989 e 1990, sendo que os mesmos foram avaliados através de contagem física em 31/12 dos respectivos períodos, atribuindo-se-lhes o preço de aquisição líquido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Acórdão nº : 103-21.182

dos descontos incondicionais e ICMS, sendo adicionado, quando o caso, o frete correspondente.

Segundo a legislação aplicável, a falta de inventário permanente determina que o estoque de mercadorias para revenda seja avaliado no encerramento do exercício social por contagem física, tomando-se o custo das aquisições mais recentes (Método PEPS).

Em face à proposição da norma legal, foi arbitrado o estoque em 31/12/1990, com base nas quantidades atribuídas nos Livros Registro de Inventário nº 02 e 03, conforme cópias anexas [fls. 22 a 66], e o custo das aquisições mais recentes, a partir das notas fiscais de aquisições, cujas cópias instruem o presente auto de infração [fls. 67 a 283].

O procedimento adotado demonstrou que parte das mercadorias inventariadas em 31/12/90 foram avaliadas a custo de aquisição inferior ao realmente praticado nas compras realizadas no período, conforme se verifica no demonstrativo 'ARBITRAMENTO DO ESTOQUE EM 31/12/90', anexo [fls. 284/361].

A diferença apurada, de Cr\$ 22.774.982,97, corresponde ao confronto entre CUSTO DE AQUISIÇÃO de parte das mercadorias inventariadas em 31/12/90 com base no Livro Registro de Inventário nº 02 e 03, pelo montante de Cr\$ 63.069.613,44 e o arbitrado por esta fiscalização, no montante de Cr\$ 85.844.596,41, tudo conforme discriminação dada no demonstrativo 'ARBITRAMENTO DE ESTOQUE EM 31/12/90', revela a subavaliação do estoque de mercadorias para revenda em 31/12/90 com conseqüente majoração indevida de custo e a postergação do imposto devido no exercício, a ser tributada nos termos da legislação de regência".

*4. Vencida a etapa de descrição do fato motivador do lançamento, o relatório detalha a composição de cada coluna integrante do demonstrativo de fls 284/381. Ao constituir o crédito tributário, o autuante considerou o fenômeno da postergação do pagamento do imposto, efeito vinculado a subavaliação de estoques.*

*5. Inconformada com a exigência, apresentou a autuada em 17/10/1995, a impugnação de fls. 408/415 na qual contesta a totalidade do lançamento mediante, em síntese, as seguintes alegações:*

*5.1 o auto de infração não atende o estabelecido nos artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e 142 do Código Tributário Nacional, pois nenhum dos dispositivos constantes do enquadramento legal estaria relacionado com a subavaliação de estoques apontada no relato da auditoria, estando o feito, portanto, incompleto;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55

Acórdão nº : 103-21.182

5.2 dada à falta de motivação legal do lançamento, o feito deveria ser saneado devendo ser reaberto o prazo para a contribuinte completar suas razões de defesa;

5.3 com relação ao mérito, afirma não ter ocorrido a apontada subavaliação de estoque, admitindo, tão-somente, a possibilidade de ocorrência de erro de fato, quer por parte da autoridade autuante, quer por sua própria parte;

5.4 contrapõe-se ao que entende ser o exíguo prazo para rebater a imputação fiscal em contraste com o tempo superior a um ano demandado pelo autuante para concluir seu trabalho;

5.5 com relação à imposição do imposto de renda retido na fonte além de pleitear a reabertura de prazo para complementar suas contra-razões a exemplo do manifestado sobre a insuficiência de capitulação legal da exigência do IRPJ, argúi, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1998. Também se opõe à tributação argumentando que o Fisco não produziu a prova da distribuição do suposto lucro aos sócios deixando de ficar caracterizada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial;

6. Dada à relação causal com a exigência principal, ressaltou a interessada que a orientação decisória do lançamento relativo ao imposto de renda deverá repercutir, na mesma medida, na exação da contribuição social.

7. Sobre os encargos legais, diz que por força da multa prevista nos artigos 50 e 60 da Lei nº 8.383, de 1991, aliada ao estabelecido no art. 106 do CTN, a penalidade imposta no lançamento em tela deverá limitar-se ao patamar de 20%. Alega que os juros de mora são indevidos dado não ter ainda ocorrido o termo inicial para sua fluência em razão da suspensão da exigibilidade do crédito pela impugnação apresentada.

Ainda que exigíveis, entende que não podem ultrapassar o limite de 12%, em respeito ao art. 192 da Constituição Federal vigente, bem como deverão ser expurgados da variação da TRD, imposição rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal."

Através do Acórdão DRJ-CPS nº 1.138, de 23 de maio de 2002, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do(s) Auto(s) de Infração objeto(s) do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991

Ementa: Lançamento. Nulidade. Capitulação Legal. Ausência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Acórdão nº : 103-21.182

*A falta de menção da infração na capitulação legal ou mesmo sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1991*

*Ementa: Subavaliação de Estoques. Postergação de Imposto.*

*Na falta de registro permanente, os estoques deverão ser valorados pelo custo das aquisições mais recentes. A subavaliação de estoques acarreta antecipação na apropriação de custos e a postergação de pagamento de imposto para o exercício seguinte, cabendo, pois, a exigência dos acréscimos legais dos juros e da multa de ofício sobre a proporção do tributo não recolhido tempestivamente.*

*Multas por Atraso na Entrega da Declaração. Multa de Ofício. Aplicação cumulada.*

*Sobre tributo apurado em lançamento de ofício, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.*

*Tributação Reflexa.*

*Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.*

*Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Na falta do contrato social nos presentes autos, inviabiliza-se a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pois não se pode tomar conhecimento se na data do encerramento do período base de apuração, era prevista a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata aos sócios.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1991*

*Ementa: TRD. JUROS DE MORA. Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A limitação constitucional ao patamar de 12% é norma de eficácia contida conforme posicionamento do STF.*

*Lançamento Procedente em Parte"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55

Acórdão nº : 103-21.182

Cientificada dessa decisão em 02/07/02 (fl(s). 433) a interessada, tempestivamente (30/07/02), recorreu voluntariamente a este Conselho de Contribuintes (fl(s). 437-44), aduzindo, em síntese:

1. não ter ficado comprovada a postergação do imposto;
2. caso essa tivesse ocorrido, não se admite que a fiscalização tome como base para efeito de lançamento dos tributos o valor da base de cálculo considerada calculada a menor, pois a postergação indica que houve um adiamento no valor do imposto a pagar, e não a falta de pagamento. O que se poderia exigir seriam os correspondentes acréscimos legais, jamais o imposto;
3. dever o mesmo entendimento ser aplicado em relação a CSLL;
4. ainda que fosse devida a CSLL, a alíquota aplicável não poderia ser 10%, o que afronta os princípios previstos no art. 150, III, da Carta Magna;
5. ser indevida a multa de 50%, uma vez que não incorreu em conduta fraudulenta ou dolosa, devendo ser aplicada multa de 20%.

Requer seja cancelado o auto de infração.

Às fls. 446-8 foi juntada cópia da liminar no mandado de segurança nº 2002.61.05.008296-4, ajuizado em Campinas, na qual, em 29/06/02, lhe foi assegurado o direito de interpor recurso administrativo independentemente do recolhimento do valor do depósito prévio. O TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo à decisão monocrática (fl(s). 452-3) em 16/08/02. Em 18/10/02 o Presidente desta Câmara exarou o Despacho nº 103-0.127/2002, determinando a intimação da recorrente para que fosse observada esta decisão judicial (fl(s). 454). Em 03/12/02 foi juntada aos autos cópia da sentença na ação mandamental em comento, datada de 30/10/02, que confirmou a liminar, concedendo a segurança (fl(s). 457-62).

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55

Acórdão nº : 103-21.182

V O T O

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo e em face do provimento judicial dispensando a exigência do depósito recursal.

Passo a analisar o mérito do recurso:

DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO

Verifica-se, pela análise do auto de infração, que ficou comprovada a postergação do imposto, uma vez que a contribuinte, não possuindo, no períodos-base objeto do lançamento, escrituração permanente de estoque de mercadorias para revenda, avaliou-o através de contagem física em 31/12 do respectivo período, atribuindo-lhe o preço de aquisição líquido dos descontos incondicionais e ICMS, e adicionando, quando o caso, o frete correspondente (fl(s). 385-6). Em assim procedendo, afrontou a legislação tributária, que determina, nestas situações, que o valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser 1) o custo médio ou 2) o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Neste sentido o art. 186, § 2º, do RIR 80:

*"Art. 186 - Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção.*

*§1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques e produtos em fabricação e acabados.*

*§2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Acórdão nº : 103-21.182

Tal dispositivo legal está em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos, como noticiam *Iudícibus et alli*:<sup>1</sup>

*"IV - REGISTRO PERMANENTE DE ESTOQUES  
... (omissis) ...*

*Se a empresa não mantiver tal registro permanente, com a apuração mensal dos estoques, terá de apurar os estoques no final do exercício com base em contagem física, cujas quantidades serão valorizadas aos preços das compras mais recentes (PEPS).  
Essa forma alternativa é também aceita para fins fiscais; ... (omissis) ..."*

Este é também o teor do Parecer nº 06/79:

*"4. Em resumo, os estoques devem ser avaliados:*

*I- Mercadorias e matérias-primas:*

*a) para quem possua inventário permanente:*

*1 - pelo custo médio ponderado; ou*

*2 - pelo custo das aquisições mais recentes;*

*b) para quem não possua inventário permanente:*

*segundo inventário físico, avaliado aos últimos custos de aquisição;*

*II - omissis"*

Ora, como consabido, o efeito resultante da subavaliação dos estoques se traduz no diferimento da tributação do lucro para o exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados. Trata-se, portanto, da hipótese de postergação do pagamento do imposto. Neste sentido, a consagrada jurisprudência administrativa:

*"SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES - O efeito resultante da subavaliação dos estoques se traduz no diferimento da tributação do lucro para exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados. Trata-se, portanto, da hipótese de postergação do pagamento do imposto, sendo insubsistente o lançamento tributário que não observa o preceito legal aplicável à espécie". (1º CC - Ac. 101-92.105 - 1ª C. - Rel. Sebastião Rodrigues Cabral - DJU 04.01.2000 - p. 1).*

<sup>1</sup> *Iudícibus, Sérgio de et alli in "Manual de contabilidade das sociedades por ações". São Paulo : Atlas, 1995, 4ª ed., p. 168-9.  
131.986\*MSR\*14/04/03*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55  
Acórdão nº : 103-21.182

**"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME DE COMPETÊNCIA - AJUSTES AO LUCRO REAL DECLARADO - É legítima a exigência fiscal decorrente da retificação das bases de cálculo mensais do tributo, determinada por procedimentos da pessoa jurídica que implicaram em seu recolhimento a menor, atendidas as regras contidas no Parecer Normativo COSIT nº 02/1996". (1º CC - Ac. 105-13.154 - 5º C. - Rel. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega - DOU 29.05.2000 - p. 3).**

**"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - FRETES NÃO REGISTRADOS NO INVENTÁRIO - A subavaliação de estoques importa em antecipação de custos e postergação do tributo devido. Não obstante, os lançamentos das hipóteses inseridas no artigo 171 do RIR/80 devem obedecer ao disposto no Parecer Normativo nº 02/96, que por tratar-se de ato de cunho interpretativo, tem aplicação retroativa". (1º CC - Ac. 108-05.383 - 8º C - Rel. Mário Junqueira Franco Júnior - DOU 11.02.1999).**

**"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Comprovada a subavaliação do estoque final, mediante o confronto dos valores registrados no "Livro de Estoque", com os mapas fornecidos ao CNP, subsistente é a cobrança dos juros sobre a postergação do imposto, bem como da diferença do imposto apurado, com os acréscimos legais". (1º CC - Ac. 105-7.949 - 5º C - Rel. Márcio Machado Caldeira - DOU 22.11.1996.)**

Segundo visto, em face da proposição normativa foi recomposto o estoque em 31/12/1989 com base nas quantidades atribuídas no Livro Registro de Inventário nº 02 (fl(s). 08-52), e o custo das aquisições mais recentes, a partir das notas fiscais de aquisições (fl(s). 53-344). O procedimento adotado demonstrou que parte das mercadorias inventariadas em 31/12/89 foram avaliadas a custo de aquisição inferior ao realmente praticado nas compras realizadas no período, conforme se verifica no demonstrativo "ARBITRAMENTO DO ESTOQUE EM 31/12/89" (fl(s). 345-457).

Tenho, assim, por comprovada a postergação do pagamento do IR e da CSLL.

**DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO POSTERGADO**

Analisado o lançamento, verifica-se que o mesmo não atendeu ao disposto no Parecer Normativo nº 02/96, o qual, por ser interpretativo, aplica-se retroativamente, conforme iterativa jurisprudência deste Colegiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA,  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55

Acórdão nº : 103-21.182

*"IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IR - Constatada a ocorrência de postergação de recolhimento de tributos para o período seguinte, deve a fiscalização adotar os procedimentos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, norma complementar que se aplica retroativamente por ser de caráter interpretativo, em respeito as determinações estampadas no art. 106, I, do Código Tributário Nacional". (1º CC - Ac. 108-04.721 - 8ª C. - Rel. Nelson Lóssio Filho - DJU 14.12.1999 - p. 7).*

*"POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A antecipação de registro de gastos com aval bancário, cujo período de competência ocorreu entre o período-base fiscalizado e a ação fiscal, caracteriza postergação no pagamento do imposto. Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado." (1º CC Ac. 107-05.985 - 7ª C. - Rel. Natanael Martins - DOU 28.03.2001 - p. 59).*

*"IRPJ - RECEITA APROPRIADA EM PERÍODO POSTERIOR - POSTERGAÇÃO - Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária federal (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado." (1º CC - Ac. 101-92.164 - 1ª C. - Rel. Sebastião Rodrigues Cabral - DOU 11.08.2000 - p. 10).*

*"DESPESAS FINANCEIRAS - SIMPLES POSTERGAÇÃO - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa tem aplicação retroativa à data do ato interpretado." (1º CC - Ac. 105-12.107 - 5ª C - DOU 03.04.1998 - p. 68).*

Dessa forma, a fiscalização, ao formalizar a exigência da postergação, não considerou a correção monetária do patrimônio líquido; ao calcular o imposto pago a maior nos períodos subseqüentes, deduziu do imposto apurado multa de mora, para do resultado compensar nos períodos anteriores, onde novamente aplica multa, desta vez de ofício.

Tal procedimento não se conforma com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 171 do RIR/80, que determina que "o lançamento da diferença de imposto com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004294/95-55

Acórdão nº : 103-21.182

fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência, será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 6º)".

O parágrafo único do artigo 154 determina a recomposição do lucro líquido de cada um dos períodos. Nesta recomposição, deve ser reconhecida a correção monetária do patrimônio líquido, para cálculo do imposto pago a maior no período em que a receita foi computada indevidamente. O imposto pago a maior deverá ser compensado do imposto pago a menor no período de competência, sem redução de multa de mora e juros de mora. Os acréscimos legais, se existente diferença de imposto, somente serão calculados sobre esta diferença, exigindo-se, também correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação.

Na espécie, além de não efetuar a correção monetária do patrimônio líquido, que restou acrescido quando da adição da receita no período de competência, houve compensação, também a menor, pela indevida dedução de multa de mora no cálculo do imposto a ser compensado.

Tais irregularidades maculam o lançamento, visto principalmente que, quando da correção monetária do patrimônio líquido, o imposto devido em cada período, após os devidos ajustes, serão iguais, cabendo somente a exigência dos encargos previstos no § 2º do artigo 171, ou seja, correção monetária e juros sobre o imposto postergado.

Voto, pois, pelo cancelamento da exigência.

As demais insurgências da interessada perdem o objeto diante da decisão de cancelar-se o lançamento principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004294/95-55

Acórdão nº : 103-21.182

DEVER O MESMO ENTENDIMENTO SER APLICADO EM RELAÇÃO À  
CSLL

Esta não é uma questão de recurso (pretensão resistida no processo), uma vez que, de ofício, se aplica, no mesmo grau de jurisdição, para aos lançamentos decorrentes, o decidido no julgamento do lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente (salvo matéria específica da contribuição, o que não é o caso dos autos).

CONCLUSÃO

Voto pelo cancelamento da exigência do IRPJ e da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

  
JOÃO BELLINI JÚNIOR

